

DECRETO Nº 207/2021

MARZAGÃO, 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicada este(a)
<u>Decreto</u>
com afixação no placard do município
Marzagão <u>19 / 02 / 21</u>
<u>SR</u>
Responsável Pelo Placard

“Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19)”

O **Prefeito Municipal de Marzagão**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 95, inciso I, alíneas “a”, “c” e “l”, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás prorrogou a situação de emergência em saúde pública até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 1/2021 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde em 16/02/2021, que alerta para o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação junto ao Complexo Regulador Estadual (CRE), e das taxas de ocupação dos leitos hospitalares que indicam risco de colapso do sistema de saúde; e considerando o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 080/2020, 083/2020, 087/2020, 122/2020, 130/2020 e 205/2020. Que tratam de medidas de enfrentamento ao novo coronavírus no âmbito municipal;

CONSIDERANDO, falta de estrutura física e técnica para da rede municipal de saúde, que poderá causar o aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência concorrente para a adoção, alteração ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 prevê um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o art. 10, VII, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO o alarmante avanço na taxa de contágio do COVID-19 no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o atual cenário epidemiológico do município de Marzagão, em que há 164 casos confirmados e 02 casos ativos de contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO necessidade de medidas urgentes para redução do número de contaminados;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do vírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19), a partir de 19/02/2021.

Art. 2º - Fica obrigatório a toda população, independentemente do local a ser frequentado:



I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de segurança;

II – Realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%;

III – Respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS-COV-2.

Art. 3º - Além das normas estabelecidas neste Decreto, as atividades deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica: www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades) e dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução das políticas públicas relacionadas à respectiva atividade econômica.

Art. 4º - Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades pelo prazo de 15 dias, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

- I. Bares e atividades correlatas;
- II. Sorveterias, exceto entrega em delivery;
- III. Praças esportivas;
- IV. Academias de ginásticas;
- V. Igrejas, templos religiosos e locais similares.

Art. 5º - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidades de atendimento:

- I. Atividades comerciais de rua, não essenciais: de segunda a sexta feira, das 07 às 18 horas, sendo autorizado aos sábados e domingos apenas atendimentos de entrega a domicílio (delivery);
- II. Atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética animal, de segunda a sexta das 07 às 18 horas, **com proibição de abertura aos sábados e domingos;**
- III. Lojas de materiais de construção: de segunda a sexta das 07 às 18 horas, **com proibição de abertura aos sábados e domingos;**
- IV. Comércio de produtos e alimentos para animais: de segunda a sexta das 07 às 18 horas, e aos sábados e domingos apenas o atendimento na modalidade entrega à domicílio (delivery);
- V. Restaurantes e lanchonetes: de segunda a domingo até as 22 horas, ficando permitido apenas atendimento na modalidade de entrega à domicílio (delivery);

- VI. Panificadoras, padarias e confeitarias: de segunda a sexta até as 19 horas, e aos sábados e domingos das 7 às 12 horas, **ficando proibido o consumo no local**;
- VII. Supermercados, mercearias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas e açougues: de segunda a sexta até às 19 horas, aos sábados até as 12 horas, **ficando proibida a abertura aos domingos em qualquer modalidade de atendimentos**.

§1º - Os serviços de comercialização de alimentos como lanchonetes e similares, estão autorizados a operar aos sábados e domingos, unicamente por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), **ficando vedadas as demais modalidades como retirada no balcão e drive thru**;

§2º - Os estabelecimentos comerciais deverão adequar o expediente de seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto.

Art. 6º - No âmbito do Município de Marzagão, ficam autorizados a funcionar aos finais de semana (sábado e domingo), apenas:

- I. Posto de combustível;
- II. Farmácias;
- III. Distribuidora de Gás;
- IV. Panificadoras nos termos do inciso VI do art. 5º;
- V. Unidades de Saúde;
- VI. Clínica veterinária, somente atendimento de emergência;
- VII. Provedores de internet, somente manutenção;
- VIII. Enel, somente manutenção;
- IX. SANEAGO, somente manutenção;
- X. Restaurantes, lanchonetes e borracharias localizadas nas rodovias de acesso ao Município de Marzagão;

Art. 7º - Fica proibida a venda de bebida alcóolica a partir das 18 horas de sexta-feira e aos finais de semana (sábado e domingo), em qualquer estabelecimento comercial do município de Marzagão, inclusive por meio de tele entregas (delivery) e “drive thru”.

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

- I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos, de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – Observar as normas específicas para o combate da COVID-19, editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas;

X - Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

XI - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XII - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XIII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIV - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de

transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária e as orientações, protocolos e normas da Secretaria Estadual de Saúde para cada segmento de atividades, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 10º - **Ficam proibidas a realização de festas, eventos, reuniões ou qualquer atividade que venha a aglomerar pessoas em locais públicos ou privados, inclusive residenciais.**

Art. 11 – As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, salvo na forma deste decreto.

Art. 12 – Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Marzagão poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como credenciar profissionais da saúde para atender a demanda na respectiva área;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

V - Poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras, segurança pública e defesa civil.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para enfrentamento à epidemia do novo coronavírus.

§1º - Ao estabelecimento que não respeitar as normas deste Decreto é passível a interdição temporária, cujo prazo será definido à critério da Autoridade Competente descrita no *caput*.

§2º - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto o alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser suspenso enquanto perdurar a pandemia.

Art. 14 - Os atestados médicos dos servidores públicos municipais para terem validade, seja por qualquer período de dias, devem ser referendados pela Perícia Municipal, sob pena do servidor ter o seu ponto cortado.

Art. 15 - Em razão da proliferação do Coronavírus, fica suspenso o atendimento ao público dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal, cujo atendimento será feito somente mediante prévio agendamento, exclusivamente através do telefone (64) 3450-1700, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

§1º - Os serviços de urgência e emergência da área saúde fornecidos pelo município, funcionarão normalmente, e os demais serviços, funcionarão mediante agendamento prévio, que deverá ser feito através do n.º (64) 3450-1708.

§2º - As fiscalizações das medidas constantes deste Decreto ficam a cargo da Vigilância Sanitária do Município de Marzagão, a cargo dos servidores públicos: Sidney Antônio da Silva e Ana Roberta Diegues.

§ 3º - Eventuais denúncias de descumprimento do aqui estabelecido poderá ser feita diretamente através do **Celular (64) 99329-6590**.

Art. 16 - A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Marzagão, com o dever de se comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 17 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que contrariarem o presente Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 19 (DEZENOVE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO – GO
SOLIMAR CARDOSO DE SOUZA
PREFEITO